

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a importação, a exportação ou a transferência de bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como cria causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A, bem como do Título III-A:

“Aumento de pena

Art. 183-A. A pena é aumentada de um terço quando se tratar de bem cultural”.

“TÍTULO III-A

DOS CRIMES CONTRA OS BENS CULTURAIS

Tráfico Ilícito de Bem Cultural

Art. 196-A. Importar, exportar ou transferir bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

Art. 3º O § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º A pena será aumentada:

I - de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa; e

II - de um terço quando se tratar de bem cultural.

.....”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende tipificar a conduta de importar, exportar ou transferir bem cultural, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como propõe-se a criar causa de aumento de pena para os crimes contra o patrimônio e para o crime de lavagem de dinheiro, quando se tratar de bem cultural.

Nossa Carta Magna de 1988, no seu art. 216, § 1º, imputou ao Poder Público e à sociedade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, mediante ações de preservação, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Por sua vez, o art. 23 incisos III e IV determinam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Assim, a presente proposição legislativa encontra respaldo constitucional, além de estar de acordo com as convenções mundiais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

(UNESCO) sobre o comércio e o tráfico ilícito de bens culturais. No âmbito internacional, o Brasil já é signatário da Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 1970, e a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados, de 1995.

É preciso destacar, também, que, atualmente, o crime do comércio e tráfico ilícito de bens culturais alcançou projeção global. Segundo dados de órgãos internacionais especializados, a exemplo da ARCA (Association for Reserach into Crimes against Art), “o roubo de obras de arte e antiguidades ocupa o quarto lugar entre os crimes transnacionais, após venda ilegal de drogas, lavagem de dinheiro e tráfico de armas”.

Nosso país, em especial, tem sido alvo desse tráfico ilícito e roubo de bens culturais que comprometem a integridade e preservação do patrimônio histórico e artístico nacional. Segundo dados da empresa norte-americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais, comprometendo, de forma irreversível, nosso Patrimônio Cultural .

Vislumbra-se, portanto, maior desvalor na conduta do agente que pratica ilícitos envolvendo objetos de interesse não só do respectivo proprietário e da sociedade local, mas, sobretudo, da comunidade internacional; impedindo, muitas das vezes, que as gerações futuras tenham acesso aos bens culturais.

Já dispomos também de ações normativas por parte dos órgãos de preservação, no caso, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), que tentam coibir esse tráfico e o uso de bens culturais na “lavagem de dinheiro”, mas falta, no ordenamento jurídico pátrio, tipificação penal para esse tipo de crime.

Posto isso, tem-se que o arcabouço legislativo não pode ser indulgente com o comportamento nocivo do agente transgressor das normas constitucionais que tutelam o patrimônio cultural, razão pela qual mostra-se imperiosa a imposição de censura penal condizente com os atos praticados.

Efetuadas tais digressões, revela-se indispensável a criminalização das condutas retrodescritas, além do recrudesimento das balizas penais dos delitos envolvendo bens culturais pertencentes ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Trata-se, portanto, de conjunto de medidas que objetivam o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO